

# Registrando O DIREITO

Edição nº 37 - Novembro/Dezembro de 2023



## ENTREVISTA

João Otávio de Noronha

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

## ARTIGO 1

Segredos normativos da união  
estável no Direito brasileiro

*Por Lourival da Silva Ramos Júnior*

## ARTIGO 2

Aplicação Prática dos Princípios  
Constitucionais do Direito de Família

*Por Bianca Rolfsen e Rodrigo Feracine Alvares*

## PROVIMENTO

Provimento 157/23 institui a IdRC  
como meio de identificação e  
autenticação do cidadão  
no meio digital

4

## ENTREVISTA

João Otávio de Noronha

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

6

## ARTIGO 1

Segredos normativos da união  
estável no Direito brasileiro*Por Lourival da Silva Ramos Júnior*

14

## ARTIGO 2

Aplicação Prática dos Princípios  
Constitucionais do Direito de Família*Por Bianca Rolfsen e Rodrigo Feracine Alvares*

24

## PROVIMENTO

Provimento 157/23 institui a IdRC  
como meio de identificação e  
autenticação do cidadão no meio digital

26

DECISÕES  
ADMINISTRATIVAS

**A Revista Acadêmica Registrando o Direito**  
é uma publicação bimestral  
da Associação dos Registradores  
de Pessoas Naturais  
do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52  
conj. 1102 – Centro  
CEP: 01501-000  
São Paulo – SP

**URL:** [www.arpensp.org.br](http://www.arpensp.org.br)

**Fone:** (11) 3293 1535  
**Fax:** (11) 3293 1539

**Presidente**

Karine Maria Famer Rocha Boselli

**1ª Vice-presidente**

Gustavo Renato Fiscarelli

**2ª Vice-presidente**

Daniela Silva Mroz

**1ª Secretária**

Eliana Lorenzato Marconi

**2ª Secretária**Júlia Cláudia Rodrigues  
da Cunha Mota**1ª Tesoureira**

Andréia Ruzzante Gagliardi

**2ª Tesoureira**

Milena Guerreiro

**Jornalista Responsável**

Alexandre Lacerda Nascimento

**Edição**

Larissa Luizari

**Redação**

Larissa Luizari

**Diagramação e Projeto Gráfico**  
MW2 Design

# Modernização e segurança no Registro Civil: avanços e reconhecimentos legais



Por meio da atuação dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, formalizam-se os momentos cruciais na vida das pessoas, como nascimentos, casamentos, divórcios e óbitos. A documentação pertinente a tais atos registrares é cuidadosamente mantida, garantindo-se segurança jurídica, autenticidade e eficácia.

Com um foco contínuo na excelência e eficiência dessa atividade essencial à população, a inovação e a modernização têm sido objetivos precípuos, citando-se, para tanto, a Autenticação Eletrônica do Registro Civil prevista no Provimento 157/23 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Autenticação Eletrônica do Registro Civil é administrada pelo Operador Nacional do Registro Civil (ON-RCPN), consistindo em um sistema moderno e seguro que gerencia a identificação dos usuários de forma eletrônica e devidamente autenticada.

Com a publicação deste provimento, apresentado integralmente nesta edição da **Revista Registrando o Direito**, o Registro Civil do Brasil incorpora novas e importantes ferramentas que proporcionam inclusão para o atendimento eletrônico dos usuários.

O IdRC passa a ser um método válido de autenticação de usuário em todas as plataformas do Operador Nacional do Registro Civil do Brasil (ON-RCPN) e do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP). Além disso, a norma prevê a comparação biométrica e a indexação de atos do Registro Civil. Este novo processo representa um avanço na segurança digital, permitindo uma identificação eficiente e segura, além de digitalizar e agilizar processos nos Cartórios de Registro Civil do Brasil.

Nesta última edição do ano da **Revista Registrando o Direito**, também trazemos uma entrevista com o Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) João Otávio de Noronha, que traça um panorama do trabalho desenvolvido pelos cartórios extrajudiciais e destaca a importância da desjudicialização de demandas que, segundo ele, sobrecarregam o Judiciário.

Os artigos exploram temas como a união estável no Direito brasileiro e os Princípios Constitucionais do Direito de Família. Esses princípios têm influenciado mudanças no Direito brasileiro, incluindo o reconhecimento da união estável como uma entidade familiar equiparada ao casamento.

Boa leitura!

**Karine Maria Famer Rocha Boselli**  
Presidente da Arpen/SP

## “O trabalho dos Cartórios e de notários e registradores tem se mostrado muito profissional”

Para o ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha, é preciso desjudicializar demandas que abarrotam o Poder Judiciário

De acordo com o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) João Otávio de Noronha, é necessário se adaptar às inovações tecnológicas advindas da evolução da sociedade



Magistrado e professor brasileiro, João Otávio de Noronha é ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde 2002, tendo sido o presidente dessa corte no período de 2018 a 2020. Foi também corregedor nacional de Justiça de 2016 a 2018.

Em entrevista à **Registrando o Direito**, Noronha fala sobre sua trajetória como magistrado e ministro do STJ, além de enaltecer o trabalho dos Cartórios brasileiros.

Segundo ele, “o trabalho dos Cartórios e de notários e registradores tem se mostrado muito profissional”.

#### **Registrando o Direito - Como avalia o seu trabalho como ministro do Superior Tribunal de Justiça?**

**Ministro João Otávio de Noronha** - Estou completando 21 anos de Superior Tribunal de Justiça, sendo um dos juízes mais antigos. Ocupei todos os cargos que um magistrado poderia ocupar. Fui corregedor da Justiça Federal, membro do Tribunal Superior Eleitoral, ministro do Tribunal Superior Eleitoral, corregedor nacional da Justiça Eleitoral nas eleições de 2014, corregedor nacional de Justiça e presidente do STJ. Nesses 20 anos, exerci uma magistratura no Direito Público, no Direito Privado e no Direito Penal, nas três áreas do Superior Tribunal de Justiça e ocupei todos os cargos administrativos que um ministro do Superior Tribunal de Justiça pode ocupar.

#### **Registrando o Direito - Quais as metas para os próximos meses à frente do cargo?**

**Ministro João Otávio de Noronha** - Agora eu retornei para a turma, estou na seção de Direito Privado, onde devo permanecer, que é minha vocação. Fui advogado empresarial por muito tempo, 27 anos no Banco do Brasil na área de advocacia. Pretendo ficar onde estou até daqui dez anos e me aposentar como ministro do Superior Tribunal de Justiça.

“Nesses 20 anos, exerci uma magistratura no Direito Público, no Direito Privado e no Direito Penal, nas três áreas do Superior Tribunal de Justiça, e ocupei todos os cargos administrativos que um ministro do Superior Tribunal de Justiça pode ocupar”

“Acho que institutos como usucapião e partilha amigável entre maiores e capazes ajudam a desobstruir um Judiciário muito congestionado, que tem um orçamento muito grande e já não tem mais espaço para crescer”

#### **Registrando o Direito - Qual a sua opinião sobre a desjudicialização e sobre demandas dessa natureza delegadas aos Cartórios brasileiros?**

**Ministro João Otávio de Noronha** - Eu vejo com muito bons olhos a desjudicialização. O trabalho dos Cartórios e de notários e registradores tem se mostrado muito profissional. É um trabalho de muita boa qualidade, é preciso que se reconheça. As pessoas criticam muito sem conhecer o trabalho que efetivamente fazem os Cartórios. Acho que institutos como usucapião e partilha amigável entre maiores e capazes ajudam a desobstruir um Judiciário muito congestionado, que tem um orçamento muito grande e já não tem mais espaço para crescer. Então nós precisamos tirar do Judiciário tudo aquilo que pode ser retirado e pode ser resolvido amigavelmente pelas partes.

#### **Registrando o Direito - Como avalia o trabalho dos Cartórios em relação à digitalização dos serviços?**

**Ministro João Otávio de Noronha** - Isso já chegou atrasado no meu modo de ver. Isso é algo necessário e precisamos continuar investindo e aprimorando. O mundo é da informática. A inteligência artificial está aí, e não tem como resistir a isso. Nós temos que nos adaptar, nos aprimorar para usarmos isso a bem da população, a bem do jurisdicionado.

#### **Registrando o Direito - Pesquisa do Datafolha aponta que os Cartórios são a instituição mais confiável do país. Como avalia essa pesquisa?**

**Ministro João Otávio de Noronha** - Os Cartórios, em graus de confiabilidade, já ultrapassaram os Correios há muito tempo. Isso mostra a seriedade do trabalho que vem sendo feito, sobretudo dessa boa fiscalização exercida pelo Conselho Nacional de Justiça.



*Artigos*



# Segredos normativos da união estável no Direito brasileiro

Por Lourival da Silva Ramos Júnior\*

## 1. INTRODUÇÃO

A união estável teve alterações importantes na legislação brasileira, a exemplo da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) e do Prov. n.º 37/2014, do Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CN-CNJ), posteriormente revogado pelo Prov. n.º 149/2023 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

O objetivo deste trabalho será fornecer critérios interpretativos aos textos sobre união estável voltados à prática jurídica, encetando uma reflexão não apenas do próprio texto em si, mas também fornecer elementos para se chegar aos limites interpretativos do texto.

“O problema jurídico-normativo da interpretação não é o de determinar a significação, ainda que significação jurídica, (...), mas o de obter dessas leis ou normas um critério prático normativo adequado de decisão dos casos concretos (...)” (NEVES, 1993, p. 84). Eis aí a novidade deste trabalho em relação aos demais: “o novo não está no que é dito, mas no acontecimento de sua volta” (FOUCALT, 2005, p. 26).

Nesse contexto, fez-se um trabalho em tópicos, com letras coloridas para facilitar a compreensão dos textos sobre união estável, de maneira que os leitores tenham (ou desenvolvam) um critério prático normativo adequado aos problemas concretos de sociedade conjugal ou de companheiros.

## 2. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E A UNIÃO ESTÁVEL

Lei n.º 6.015/73 alterada pela Lei n. 14.382/2022

Art. 57, §§ 2º e 3º-A: mudança de nome na união estável

Art. 67: residência de um dos nubentes

Art. 70-A: conversão da união estável em casamento

Art. 94-A: registro da união estável

Art. 94-A, § 2º: união estável no estrangeiro registrável no Livro E do Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN, quando algum dos companheiros seja brasileiro e tem ou tenha tido sua última residência no território nacional

Art. 94-A, § 3º: registro de atos de união estável lavrados no estrangeiro, deverão ser legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada

## 3. NORMAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Prov. n.º 37/2014, do CNJ, alterado pelo Prov. n.º 141/2023, do CNJ, foi a primeira regulamentação da CN-CNJ sobre o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável lavrado perante o registro civil das pessoas naturais (RCPN), sobre a alteração extrajudicial do regime de bens na união estável e sobre a conversão da união estável em casamento.

Em seguida, essa normativa do Prov. 37/2014 do CNJ foi revogada pelo Prov. 149/2023 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), cujas normas são as seguintes:

**Da Seção I – Do Registro da União Estável – arts. 537 até 546**

**Da Seção II – Da Alteração de Regime de Bens na União Estável – arts. 547 até 548**

**Da Seção III – Da Conversão da União Estável em Casamento – arts. 549 até 552**

**Da Seção IV – Do Procedimento de Certificação Eletrônica da União Estável – art. 553**

## 4. FORMAS SOLENES DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável será formalizada de três maneiras (art. 94-A da Lei n.º 6.015/73, alterada pela Lei n.º 14.383/2022):

- 1) sentença judicial;
- 2) escritura pública; e
- 3) termo declaratório do registro civil de pessoas naturais - RCPN.

## 5. FORMAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO RCPN

Art. 538 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra:

- i) termo declaratório de reconhecimento e de dissolução da união estável;
- ii) escrito por ambos os companheiros perante o ofício de RCPN de sua livre escolha;
- iii) escolha do regime de bens;
- iv) declaração de inexistência de lavratura de termo declaratório anterior;
- v) informações de identificação dos termos do item “i” deverão ser inseridas na CRC; e
- vi) certidão do item “i” é título hábil à formalização da partilha de bens realizada no termo declaratório perante órgãos registrais.

\*Lourival da Silva Ramos Júnior é oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Sucupira do Riachão (MA)

## 6. REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL

- I) Será registrada no Livro “E” do RCPN em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência (art. 539 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra); e
- II) Será registrado no Livro “E” do cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca (art. 33, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73).

## 7. NATUREZA ADMINISTRATIVA

- i) CASAMENTO é um ato administrativo complexo (art. 1.514 do Código Civil - CC), pois depende da união da vontade do juiz de paz (singular) + nubentes (colegiado);
- ii) UNIÃO ESTÁVEL é um ato administrativo simples (art. 538 do Prov. 149/2023 do CNN/ CN/CNJ-Extra), pois depende apenas da vontade dos companheiros (colegiado); e
- iii) **CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO** também é um ato administrativo simples (Art. 70-A, §§ 4º e 7º, da Lei n.º 6.015/73), pois não depende da vontade do juiz de paz, ao contrário do casamento civil (art. 1.514 do Código Civil - CC).

Embora diferente a união estável do casamento, a tutela especial do direito de família pode ser equivalente aos dois institutos jurídicos, como diz o enunciado 97 da I Jornada de Direito Civil: “No que tange à tutela especial da família, as regras do Código Civil que se referem apenas ao cônjuge devem ser estendidas à situação jurídica que envolve o companheiro, como, por exemplo, na hipótese de nomeação de curador dos bens do ausente (art. 25 do Código Civil)<sup>17</sup>”.

## 8. PROIBIDAS UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS OU SIMULTÂNEAS

Em virtude da consagração da monogamia e dos deveres de fidelidade e lealdade, como princípios orientadores das relações afetivas estáveis e duradouras, não é permitido “(...) união estável de terceiro com pessoa casada não separada de fato ou de uniões estáveis paralelas (...)” (REsp 1.157.273/RN e REsp 1.348.458/MG citados no REsp n. 1.974.218/AL, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022)

“Embora diferente a união estável do casamento, a tutela especial do direito de família pode ser equivalente aos dois institutos jurídicos, como diz o enunciado 97 da I Jornada de Direito Civil”

Nesse contexto, e nos termos do caput do art. 538 c/c o seu § 5º, ambos do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra, determina a declaração de inexistência de lavratura de termo declaratório anterior por ambos os companheiros perante o ofício de registro civil das pessoas naturais, bem como é vedada a lavratura de termo declaratório de união estável havendo um anterior lavrado com os mesmos companheiros, devendo o oficial consultar a CRC previamente à lavratura e consignar o resultado no termo.

## 9. NASCITURO OU FILHOS INCAPAZES

O art. 733 do CPC/2015 determina que, havendo nascituro ou filhos incapazes, somente via judicial ocorrerá o divórcio, a separação e a extinção consensual de união estável. Outrossim, o art. 537, § 6º, do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra também determinando que, havendo nascituros ou filhos incapazes, a dissolução da união estável será apenas por sentença judicial.

Nesse contexto, a legislação fixou limites à dissolução ou extinção consensual de união estável, como um meio de assegurar os direitos do nascituro (art. 2º do Código Civil de 2002) e proteção aos filhos incapazes.

## 10. O MANDATO NA UNIÃO ESTÁVEL

O requerimento de união estável por mandato, deverá ser por uma procuração pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias (70-A, § 2º, da Lei n.º 6.015/73, incluído pela Lei n. 14.382/2023).

O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais, cuja eficácia do mandato não ultrapassa noventa (90) dias (art. 1.542, § 3º, do CC). Por outro lado, no requerimento de habilitação de casamento, é possível fazê-lo via procuração pública, sem fixação de prazo, em razão de ausência de previsão expressa no caput do art. 1.525 do CC/02. Mas isso não impede aos nubentes de fixarem um prazo à procuração pública para requerimento de casamento.

São diferentes os poderes de representação de mandato no casamento e na união estável, ou seja, naquele serve para celebração do casamento; ao passo que neste, para requerimento de união estável. Ademais, no casamento, o mandato tem prazo máximo de 90 (noventa) e, na união estável, o tem prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por fim, os nubentes podem requerer habilitação de casamento, via mandato, sem de prazo de validade.

Por fim, é importante frisar que, embora tenha diferença entre os significados dos verbos “dever” e “poder”, não são diferentes na prática. Ou seja, em regra, é mais seguro exigir procuração pública para celebração de casamento ou requerimento de união estável.

<sup>17</sup>Art. 25. [do Código Civil]. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador. § 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo. (...)”.



## 11. CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO: perante o oficial de RCPN ou Juiz?

O art. 8º da Lei nº. 9.278/96 (Lei da União Estável) c/c o art. 70-A da Lei nº. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dizem que a conversão da união estável será requerida perante o oficial de RCPN de seu domicílio/residência.

O art. 1.726 do CC/02, ao revés, determina que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.”

Entretantes, a reiteração legislativa (Lei da União Estável e Lei de Registros Públicos) reforçam a ideia de que a conversão da união estável será perante o oficial de registro civil de pessoas naturais - RCPN, pois reflete uma maior acessibilidade ao oficial que uma autoridade judiciária (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 – CF/88), observando-se, portanto, a parte final do § 3º do art. 226 da CF/88 (“devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”).

## 12. IMPORTÂNCIA DO LOCAL NA UNIÃO ESTÁVEL E NA SUA DISSOLUÇÃO

O caput do art. 538 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra diz que o termo declaratório de reconhecimento e de dissolução da união estável será perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de sua livre escolha.

O art. 94-A da Lei nº. 6.015/73 c/c o caput do art. 539 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra, por outro lado, determinam o registro da união estável ou sua dissolução onde companheiros têm ou tiveram a última residência (art. 94-A da Lei nº. 6.015/73 c/c o caput do art. 539 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra).

O art. 8º da Lei nº. 9.278/96 (Lei da União Estável) e art. 70-A da Lei nº. 6.015/73 dizem que a conversão da união estável será requerida perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio/residência.

Note-se, portanto, a importância do local da união estável ou de sua dissolução, conforme descrição abaixo:

Para o reconhecimento da união estável, é a livre escolha do cartório de RCPN pelos companheiros, e não a residência deles.

Em comparação ao casamento, para sua habilitação, os interessados requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes (caput do art. 67 da Lei n. 6.015/73). Neste caso, os cônjuges terão que escolher um oficial cuja circunscrição territorial abranja a residência de um dos nubentes, não havendo possibilidade de livre escolha do cartório.

Para o registro da união estável, somente será feito no cartório de RCPN cujo território abranja a residência dos companheiros. Para conversão da união estável, o importante é a residência deles, razão pela qual não é possível a escolha do cartório;

Para escritura de dissolução da união estável, podem escolher o cartório para fazê-la;

Para o registro da dissolução da união estável, somente no cartório de RCPN cujo território abranja a residência dos companheiros.

“Nesse contexto, a legislação fixou limites à dissolução ou extinção consensual de união estável, como um meio de assegurar os direitos do nascituro (art. 2º do Código Civil de 2002) e proteção aos filhos incapazes”

## 13. QUEM AUTORIZA A ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS?

O art. 1.726 do CC/02 determina a necessidade de autorização judicial para alteração de regime de bens no casamento civil.

O art. 547 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra, ao contrário, diz que “é admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público”.

Nesse contexto, a norma do CNJ permite a alteração de regime de bens deve ser formalizada pessoalmente pelos companheiros perante o oficial de RCPN ou por meio de procuração por instrumento público. Note-se que a alteração do regime de bens da união estável é totalmente o diferente da alteração de regime de bens no casamento civil, que dar-se-á perante o juiz.

## 14. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

Em comparação ao § 2º do art. 1.639 do Código Civil que permite alteração do regime de bens mediante autorização judicial, devido ao pedido motivado de ambos os cônjuges, o art. 547 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra, ao revés, não exige motivação do pedido de alteração do regime de bens em registro de união estável, nem representação por advogado ou defensor público, exceto quando houver certidões dos distribuidores de feitos judiciais cíveis e de execução fiscal, da Justiça do Trabalho e dos tabelionatos de protestos forem positivas (§ 3º do art. 547 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra).

### 14.1 QUAL O LIMITE À ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS?

Note-se a importância do texto do CNJ ao dizer que as “certidões dos distribuidores (...) forem positivas (...)”, é uma forma de fixar limite de atuação extrajudicial para alteração de regime de bens na união estável. Por isso, será uma célere lembrança da definição de competência interna do processo civil e do protesto extrajudicial.

No art. 43 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a competência determina-se no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, ou seja, em Comarca de Vara Única, com um único Juiz, será o momento do registro ou, do contrário, em Comarca com mais de uma Vara, com mais de um Juiz, será no momento da distribuição, cujas matérias serão fixadas em lei estadual pelos Tribunais de Justiça (art. 125, § 1º, da Constituição Federal de 1988).

Neste caso, basta a certidão de distribuição ou a certidão de registro de feitos ajuizados cível, trabalhista e execução fiscal, para que o pedido de alteração de regime de bens de registro de união estável seja assistido (e assinado) por advogado ou defensor público, assinando. Aliás, quando o texto falou de certidões dos distribuidores de feitos judiciais cíveis (§ 3º do art. 547 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra), sem especificar o tipo de Justiça cível comum, tudo indica que serão necessários certidões dos distribuidores de feitos cíveis da Justiça Estadual e Federal.

No caso de protesto judicial, segue a mesma lógica da fixação de competência interna no art. 43 do CPC/2015. Por outro lado, quanto ao protesto extrajudicial, é importante esclarecer uma coisa: (i) quando há mais de um tabelionato de protesto, dar-se-á sua distribuição dos títulos e documentos aos tabelionatos de protestos (art. 7º da Lei n. 9.492/97 c/c o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 8.935/94), na mesma data de recepção de títulos e documentos nos serviços de distribuição, conhecidos por centrais de distribuição (art. 8º da Lei n. 8.935/94); e (ii) quando há apenas um tabelionato de protesto, ele recebe diretamente os títulos e documentos.

Dessarte, o serviço de distribuição de títulos e documentos não emite certidão, mas somente os tabelionatos de protesto que emitem certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores (art. 30 da Lei n.º 9.492/97), razão pela deve ser entendido o § 3º do art. 547 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra.

## 15. INTERDIÇÃO EM ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

O art. 547, § 2º, do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra determina uma restrição à alteração de regime de bens da união estável no RCPN, qual seja, na hipótese de a certidão de interdições ser positiva, a alteração dar-se-á pelo processo judicial.

*“A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens, a qual poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida (art. 1.575 do CC/02)”*

## 16. PARTILHA DE BENS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens, a qual poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida (art. 1.575 do CC/02).

O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens (art. 1.581 do CC/02), que acontecer em suas duas fases ou no divórcio direto (Súmula n. 197/STJ). Nas duas fases, o divórcio ocorre após separação judicial (art. 1.580 do CC/02 c/c o art. 31 da Lei n.º 6.515/77). Ocorre que, à luz do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, está em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, sob o Tema 1053, se a separação judicial é requisito para o divórcio e se ela subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação ao direto, o divórcio ocorre sem a prévia separação judicial ou extrajudicial, seja com base no art. 40 da Lei n.º 6.515/77 (após dois anos da separação de fato), seja com base na referida emenda constitucional (independente de separação de fato, judicial ou extrajudicial), embora permaneça vigente as duas fases da extinção da sociedade/matrimônio nos arts. 1.571 até 1.582 do Código Civil.

Ademais, ao término do casamento – e não apenas da sociedade conjugal –, a despeito das duas fases do divórcio, há um dilema sobre a natureza jurídica de bens não partilhados, qual seja, seria uma relação de “mancomunhão” ou de “condomínio”.

O dilema interpretativo é o seguinte: i) após o divórcio sem partilha dos bens, transformar-se-ia a mancomunhão em condomínio; ou, ao revés, ii) após o divórcio sem partilha dos bens, permaneceria a mancomunhão até a partilha, transformando-a em condomínio.

Esse termo mancomunhão não foi regulamentado no direito brasileiro, mas utilizado na jurisprudência brasileira, oriunda do direito civil alemão, o qual atribui diferentes conceitos para comunhão (§ 741 do BGB – Livro 2 de Obrigações), quando mais de uma pessoa é titular de um direito; mancomunhão (§ 1419 do BGB – Livro 4 de Família), quando os bens comuns e individuais não podem ser alienados, nem tem direito de partição; e copropriedade (§ 1008 do BGB – Livro 3 das Coisas), quando a propriedade de uma coisa é compartilhada com mais de um proprietário por meio de frações.

No direito brasileiro, por sua vez, a comunhão tem os seguintes significados: i) uma união familiar tanto na seção de condomínio voluntário do Livro III do Direito das Coisas quanto na seção de casamento do Livro IV do Direito de Família (arts. 1.318, 1.511, 1.513 do CC/02); ii) um tipo de regime de bens (comunhão parcial de bens) no casamento e união estável (arts. 1.658 e 1.725, ambos do CC/02); e por fim, iii) um condomínio voluntário sobre uma coisa indivisível, de maneira que possam defender a posse, alhear a sua respectiva parte ideal, ou gravá-la (art. 1.314 do CC/02).

A mancomunhão ou comunhão alemã (Gesamthand - SERPA LOPES, Direito das Coisas, vol. VI, 1960, p. 273-274) poder

ser interpretada como uma relação jurídica patrimonial indivisa, cumulativa e exclusiva, atribuída aos cônjuges ou companheiros, sem qualquer tipo de limitação ou restrição, até que, com a alteração no fôlio real (art. 167, I-23, da Lei n.º 6.015/73), por meio da partilha, seja transformada em condomínio.

O condomínio ou “comunhão romana” (SERPA LOPES, Direito das Coisas, vol. VI, 1960, p. 273-274), ao contrário, é um tipo comunhão autônoma, limitada a uma cota ideal, exercida sobre a coisa indivisível, de maneira compatível por todos os condôminos. Noutros termos, é o exercício de cotitularidade simultânea de frações autônomas sobre a coisa indivisível, com possibilidade alienações de cada cotitular, sem prejuízo do direito de preferência do outro cotitular.

Na jurisprudência do STJ ainda não tem pacificação do tema: enquanto há decisão de que mesmo após o divórcio, sem partilha dos bens, mantém-se o estado de mancomunhão (STJ, Resp n.º 1.274.639/SP, quarta turma, rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 12/09/2017); há outra em sentido oposto: após a extinção do divórcio, sem partilha dos bens, transforma-se a mancomunhão em condomínio (STJ, Resp n.º 1.840.561 – SP, terceira turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 17/05/2022).

Na prática, quando um ex-cônjuge ou ex-companheiro pretende alienar sua parte ao outro, temos a seguinte situação: i) se adotar o entendimento da comunhão alemã (mancomunhão), não será possível transmitir a parte ideal por causa de ausência de partilha, que impossibilidade conhecer a meação e a cota individual do ex-cônjuge ou ex-companheiro (art. 195 da Lei n.º 6.015/93); e, ao revés, ii) se adotar o entendimento da comunhão romana (condomínio), será possível qualquer dos condôminos alienar ou gravar seus direitos, sem prejuízo da preferência do outro condômino; bem como requerer a extinção do condomínio ou alienação total das cotas, sem necessidade de nova partilha judicial ou extrajudicial.

Pois bem, esse mesmo dilema aplicar-se-á a partilha de bens na união estável, uma vez que, sem resolver o dilema da comunhão romana ou alemã, houve apenas previsão no art. 548, inciso V, do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra, que determina “proposta de partilha de bens (...) ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar”.

De toda sorte, será uma ótima oportunidade ao CNJ discutir o tema para inseri-lo no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

## **17. DA PARTILHA CONCOMITANTE À MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS**

O procedimento de partilha de bens no contexto da modificação de regime de bens faz parte da seção II de alteração de regime de bens na união estável do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra, sem relação com a extinção ou dissolução da união estável, refletindo uma grande novidade no direito bra-

**“O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais, cuja eficácia do mandato não ultrapassa noventa (90) dias (art. 1.542, § 3º, do CC)”**

sileiro, se comparado com o casamento civil, objeto de divergência jurisprudencial.

Não havia dúvida de partilha de bens fora da extinção conjugal pelos seguintes motivos: i) a imutabilidade do regime de bens (art. 230 do Código Civil de 1916); ii) a obrigatoriedade de partilha de bens como requisito prévio ao divórcio judicial (art. 31 da Lei n.º 6.515/77); e por fim, ii) a ultratividade do regime de bens do Código Civil de 1916 devido ao art. 2.036 do Código Civil de 2002 (CC/02).

No tocante a ultratividade do art. 2.036 do Código Civil de 2002 (CC/02), foi posteriormente mitigada pela jurisprudência do STJ, prevalecendo o seu efeito ex nunc da sentença transitada em julgada da modificação do regime de bens de casamento, sem violação ao princípio da retroatividade de lei. Para melhor compreensão, cito um trecho da 3ª turma do STJ: “Os fatos anteriores e os efeitos pretéritos do regime anterior permanecem sob a regência da lei antiga. Os fatos posteriores, todavia, serão regulados pelo CC/02, isto é, a partir da alteração do regime de bens, passa o CC/02 a reger a nova relação do casal. Por isso, não há se falar em retroatividade da lei, vedada pelo art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, e sim em aplicação de norma geral com efeitos imediatos” (REsp n. 821.807/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 13/11/2006).

Quanto aos requisitos da alteração do regime de bens – novidade do CC/02 –, não houve inclusão de partilha de bens no art. 1.639, § 2º, do CC/02 c/c o art. 734 do CPC/2015. Note-se que os referidos textos normativos condicionaram a modificação de regime de bens a ressalvar/resguardar o direito de terceiros, sem qualquer outra vedação, a exemplo de concomitância de alteração de regime de bens com a sua partilha, em respeito à autonomia privada, assegurada pela vedação normativa de intervenção estatal no seio familiar (art. 1.513 do CC/02).

Entretanto, ainda há decisão judicial deferindo a modificação de regime de bens, sem autorizar a partilha de bens, que aliás, foi objeto de julgamento no Resp n. 1.533.179 – RS, terceira turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 23/09/2015, cujo trecho do acórdão deixa evidente a possibilidade de partilha de bens na mudança de regime de bens: “Como a própria lei resguarda os direitos de terceiros, não há porque o julgador criar obstáculos à livre decisão do casal sobre o que melhor atenda a seus interesses, razão pela qual, no caso, não vislumbro nenhum óbice legal que impeça a partilha dos bens adquiridos sob o regime anterior, de comunhão parcial, diante de sua mudança para separação total, notadamente quando o pedido decorre da expressa manifestação de vontade dos cônjuges” (voto do Min. Marco Aurélio Bellizze, Resp n. 1.533.179/RS).

É importante ressaltar o critério de julgamento nesse acórdão do STJ, qual seja, é possível alterar o regime de bens concomitante com a sua partilha, quando passa de um regime de menor restrição (comunhão universal ou parcial) para outro com maior restrição (separação de bens). Para melhor compreensão da dúvida acima, transcrevo um trecho do acórdão abaixo:

“Desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para os próprios cônjuges, repise-se, não há restrição legal à partilha concomitante dos bens, o que não seria de se admitir se a hipótese fosse inversa, ou seja, se o novo regime adotado viesse a estipular uma comunicação menos restrita de bens em relação ao pacto anterior, como exemplo, se a mudança fosse do regime de separação total para comunhão parcial” (voto do Min. Marco Aurélio Bellizze, Resp n. 1.533.179/RS)

### 18. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAR A PARTILHA DA UNIÃO ESTÁVEL

É de 04 (quatro) anos o prazo decadencial para anular partilha de bens em dissolução de sociedade conjugal ou de união estável, nos termos do art. 178 do Código Civil.

### 19. PRAZO DE VALIDADE DE CERTIDÕES PARA SANEAR TÍTULO

Na hipótese de o título (sentença, escritura pública e termo declaratório) não mencionar o estado civil e não haver indicações acerca dos assentos de nascimento, de casamento ou de união estável das partes (art. 94-A, II e IV, da Lei n. 6.015, de 1973), o registrador de RCPN exigirá a apresentação de certidões atualizadas de nascimento, casamento ou união estável registrada anterior (desde que lavrados em outra serventia) e, ainda, consultar o acervo próprio (incisos I e II do art. 541 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra).

“Para fins de registro no Livro E, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada”

O prazo de validade das certidões acima será de 90 (noventa) dias (parágrafo único do art. 541 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra).

### 20. UNIÃO ESTÁVEL COM PESSOA DE 70 ANOS

“Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum” (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 09/11/2022).

Por outro lado, não se aplica o regime da separação legal de bens do art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002 (pessoa maior de 70 anos), se inexistia essa obrigatoriedade na data a ser indicada como início da união estável no assento de conversão de união estável em casamento ou se houver decisão judicial em sentido contrário (§ 3º do art. 550 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra).

Entretanto, a referida lógica normativa de regime de separação obrigatória está em tramitação no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642, com repercussão geral (Tema 1.236), em que se discute a constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens no casamento de pessoas maiores de 70 anos, bem como, se esse dispositivo também se aplica às uniões estáveis<sup>2</sup>.

### 21. PESSOA CASADA NA UNIÃO ESTÁVEL

Pelo Código Civil, é possível a união estável com a pessoa casada, desde que separada de fato ou judicialmente (art. 1.723, § 1º, CC). Por outro lado, o art. 94-A, § 1º, da Lei n.º 6.015/73, alterado pela Lei n. 14.382/2022, diz que “não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado”.

Ademais, o referido texto da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) é igual ao caput do art. 545 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra, reforçando, assim, a ideia de contradição com o art. 1.723, § 1º, Código Civil.

Na realidade, há apenas uma aparente contradição entre o art. 1.723, § 1º, Código Civil e o art. 94-A, § 1º, da Lei n.º 6.015/73. No cartório de RCPN, ainda não se tem meios seguros de reconhecer a “separação de fato” de um dos cônjuges, razão pela qual ainda continua mais seguro fazer a união estável de pessoas casadas, e separadas de fato, por meio do processo judicial, com seu trânsito em julgado.

A comprovação da separação judicial ou extrajudicial poderá ser feita até a data da prenotação desse título, hipótese em que o registro deverá mencionar expressamente essa circunstância e o documento comprobatório apresentado (parágrafo único do art. 545 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra). Ou seja, até a prenotação do título da união estável, será possível comprovar a separação judicial ou extrajudicial dos companheiros.

## 22. SEPARAÇÃO DE FATO E TÉRMINO DA SOCIEDADE CONJUGAL

A sociedade conjugal termina (art. 1.571 do Código Civil de 2002 c/c o art. 2º da Lei n.º 6.515/77):

- I – pela morte de um dos cônjuges;
- II – pela nulidade ou anulação do casamento;
- III – pela separação judicial;
- IV – pelo divórcio.

O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou por sua conversão em divórcio.

“Embora o art. 1.571 do CC/2002 não contemple a separação de fato como hipótese de dissolução da sociedade conjugal, isso não significa dizer que esse fato jurídico não produza relevantes efeitos, como a cessação dos deveres de coabitação e de fidelidade recíproca, cessação do regime de bens e fato suficiente para fazer cessar a causa impeditiva de fluência do prazo prescricional entre cônjuges e conviventes.” (Ementa 10 do acórdão do REsp n. 1.974.218/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

Nesse contexto judicial supra, é importante frisar que, uma vez a afastada sua causa impeditiva da fluência prescricional (inciso I do art. 197 do CC/02), mantendo-se o imóvel sem partilha, torna-se possível a usucapião ou demandar a prestação de contas ou, ainda, pagar indenização pelo uso exclusivo do imóvel por um dos ex-companheiros.

## 23. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA

“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. STF. Plenário. RE 1045273, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2020” (Repercussão Geral – Tema 529).

“A existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados” (Tese 50 do STJ). Note-se que essa tese não está em sintonia com o 94-A, § 1º, da Lei n.º 6.015/73.

## 24. UNIÃO ESTÁVEL EM TÍTULO ESTRANGEIRO

Na união estável de título estrangeiro envolvendo ao menos um brasileiro que tem ou tenha tido sua última residência no território nacional (§ 2º do art. 94-A da Lei n.º 6.015/73), somente será admitido o registro de título estrangeiro, se este expressamente referir-se à união estável regida pela legislação brasileira ou se houver sentença de juízo brasileiro reconhecendo a equivalência do instituto estrangeiro (§ 1º do art. 539 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra).

“A comprovação da separação judicial ou extrajudicial poderá ser feita até a data da prenotação desse título, hipótese em que o registro deverá mencionar expressamente essa circunstância e o documento comprobatório apresentado”

Do contrário, sendo inviável o registro do título estrangeiro de união estável, é admitido que os companheiros registrem um título brasileiro de declaração de reconhecimento ou de dissolução de união estável, ainda que este consigne o histórico jurídico transnacional do convívio more uxório (§ 2º do art. 539 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra).

Para fins de registro no Livro E, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada (§ 3º do art. 94-A da Lei n.º 6.015/73), sem afastar, conforme o caso, a exigência do registro da tradução (art. 148 da Lei n. 6.015/73), nem a prévia homologação da sentença estrangeira (§ 3º do art. 539 do Prov. 149/2023 do CNN/CN/CNJ-Extra).

## 25. CONCLUSÃO

Portanto, o objetivo deste trabalho é fornecer uma explanação didática e bem concisa dos textos legislativos sobre união estável, permeado de jurisprudência, capazes de fornecer um critério de interpretação prático normativo adequado aos problemas reais. Assim, a novidade deste trabalho será o meu leitor compreender os textos sobre união estável, bem como servir como critério interpretativo para resolver os diversos problemas apresentados no balcão de cartório.

Ademais, com a referida alteração legislativa, fica cada vez mais evidente a necessidade de uma interpretação sistemática (junto com seus problemas) da união estável, algo que, por si só, já torna o texto complexo, razão pela qual foram resumidas as principais ideias, com fito de desvelar a lógica normativa da união estável, e não a sua dificuldade interpretativa.

## REFERÊNCIAS

FOUCALT, Michel. A ordem do discurso. 12ª ed. Edições Loyola: São Paulo, 2005.

NEVES, Antonio Castanheira. Metodologia jurídica: problemas fundamentais. Coimbra Editora, 1993.

# Aplicação Prática dos Princípios Constitucionais do Direito de Família

Por Bianca Rolfsen<sup>1</sup> e Rodrigo Feracine Alvares<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo pretende analisar a aplicação prática dos princípios dos constitucionais do direito de família. Inicialmente será estabelecida uma sugestão do conceito de família e será exposta sua etimologia. Ato contínuo, questões terminológicas serão dirimidas e passar-se-á à conceituação e à problematização dos mais relevantes princípios constitucionais do direito de família na atualidade.

## 1. CONCEITOS DE FAMÍLIA

A Constituição Federal dispõe que a família é a base da sociedade, razão pela qual merece especial proteção do Estado (art. 226, “caput”). No entanto, o termo “família” não é unívoco. A Magna Carta prevê três espécies de famílias: a matrimonial (aquela que decorre do casamento); a convivencial (a que surge da união estável entre duas pessoas); e a monoparental (a formada por qualquer dos pais e seus descendentes).

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90) traz três outros conceitos de família em seus artigos 25 e 26, quais sejam: a família natural, a família extensa ou ampliada e a família substituta. Família natural é a comunidade formada pelos pais, ou por qualquer deles, e seus descendentes. Família extensa ou ampliada é aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e possui vínculos de afinidade e de afetividade. Por fim, a família substituta é a que decorre de guarda, tutela ou adoção.

Há, ainda, a definição contida na Lei nº 11.340/06 – também conhecida como “Lei Maria da Penha” –, qual seja família é a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (art. 5º, II).

Ademais, a doutrina cita diversas outras, como a família anaparental, a família mosaico, a família eudemonista ou afetiva, família paralela<sup>3</sup>, etc. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>4</sup> afirmam que:

Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.

Diante da diversidade de conceitos de família, é necessário que se estabeleça quais são os elementos essenciais para sua caracterização. Para tanto, sempre é salutar retomar à origem da palavra. De acordo com Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto<sup>5</sup>

Etimologicamente, a expressão *família* vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, *famel* (da raiz latina *famul*), com o significado de *servo* ou *conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão*. Essa origem terminológica, contudo, não exprime a concepção atual de família, apenas servindo para a demonstração da ideia de agrupamento. Em sua origem, pois, a família não tinha um significado idealístico, assumindo uma conotação patrimonial, dizendo respeito à propriedade, designando os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade. (...)”.

Verifica-se, assim, que o conceito de família surgiu como um agrupamento de pessoas, ligadas umas às outras por vínculos sanguíneos, que visava à formação e à manutenção de um patrimônio. No entanto, como ressalta Luiz Edson Fa-

<sup>1</sup> Advogada e sócia do escritório Rolfsen e Cusciano Advogados. Foi Oficiala Substituta no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porangaba-SP. Especialista em Direito Imobiliário pela Escola de Direito da FGV-SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário – IBRADIM.

<sup>2</sup> Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Itaim Paulista, Comarca de São Paulo-SP. Doutor pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP).

<sup>3</sup> Sobre o tema, ver: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Famílias Paralelas*. Disponível em <file:///C:/Users/user/Downloads/67983-Texto%20do%20artigo-89950-1-10-20131129.pdf>. Acesso em: 18 ago 2023.

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. 6ªed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1160.

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. Salvador: JusPodium, 2017, p. 1642.

chin<sup>6</sup>, a família, realidade sociológica que é, apresenta, em sua evolução histórica, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais. Desta forma, a família deixa de ser entendida como um ente patriarcal, hierarquizado, biológico, matrimonial e patrimonial para ser uma entidade democrática, afetiva, plural e igualitária.

Até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 prevalecia uma visão patrimonialista, matrimonial e hierarquizada da entidade familiar<sup>7</sup>, ou seja, o pai era considerado o chefe da família, todos os demais membros lhe deviam obediência e a razão da existência desse agrupamento era o de amealhar patrimônio. Com o estabelecimento da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, associado ao reconhecimento da isonomia entre o homem e a mulher e à vedação da discriminação entre os filhos, houve uma mudança de foco: as questões existenciais tornaram-se mais relevantes que as patrimoniais, a finalidade da entidade familiar passou a ser a realização plena de seus membros, bem como constatou-se que o afeto é a base da família. Maria Berenice Dias<sup>8</sup> ressalta que:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Importante recordar que um dos juristas pioneiros a mencionar essa alteração de visão sobre o conceito de família foi João Baptista Villela, em 1979<sup>9</sup>:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

Pode-se, portanto, afirmar que o elemento caracterizador da família é o afeto existente entre seus integrantes e que sua finalidade primordial é gerar condições para que seus membros possam desenvolver todas as suas potencialidades de modo pleno. Outrossim, ensina Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka<sup>10</sup> que “família é arranjo que se dá espontaneamente

“A Constituição Federal dispõe que a família é a base da sociedade, razão pela qual merece especial proteção do Estado (art. 226, “caput”). No entanto, o termo “família” não é unívoco.”

no seio da sociedade, tendo por base e fundamento o afeto cultivado entre seus membros.”

Por fim, é de se destacar que o fundamento filosófico da referida mutação conceitual foi denominada “virada ou revolução kantiana”. Após a Segunda Grande Guerra percebeu-se que a aplicação da Teoria Pura do Direito (Hans Kelsen) poderia acarretar, se levada às últimas consequências, eventos desastrosos, como o extermínio de uma determinada parte da população. Assim, chegou-se à conclusão de que deveria haver uma reaproximação entre o Direito e a Moral, bem como que o fundamento último de validade do Direito é o homem, e não uma norma hipotética fundamental.

Tal movimento gerou reflexos em todas as áreas do conhecimento. No direito de família, houve a modificação do enfoque patrimonial para o existencial e o reconhecimento do afeto como principal elemento para a identificação de uma entidade familiar. Dessarte, a família caracteriza-se por ser a comunidade formada por pessoas vinculadas pelo afeto que possuem entre si, cujo objetivo principal é o de possibilitar o pleno desenvolvimento de seus integrantes.

## 2. DEFINIÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA

Uma vez estabelecida uma sugestão de conceito de família, mister se faz, ainda que de forma breve, definir o Direito de Família. Adota-se, neste artigo, a doutrina de Flávio Tartuce<sup>11</sup>, segundo o qual:

(...) o Direito de Família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Além desse conteúdo, acrescenta-se a investigação de novas manifestações familiares.

<sup>6</sup> FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos de direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 11.

<sup>7</sup> Nesse sentido: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. Disponível em <file:///C:/Users/user/Downloads/67983-Texto%20do%20artigo-89950-1-10-20131129.pdf>. Acesso em: 18 ago 2023.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 34.

<sup>9</sup> VILLELLA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito UFMG, 1979, p. 400. Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 18 ago 2023.

<sup>10</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. Disponível em <file:///C:/Users/user/Downloads/67983-Texto%20do%20artigo-89950-1-10-20131129.pdf>. Acesso em: 18 ago 2023.

<sup>11</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 1182.

Cabe, neste ponto, uma digressão. Parte da doutrina passou a utilizar a expressão “Direito das Famílias” para se referir ao ramo do Direito Civil em comento. Maria Berenice Dias<sup>12</sup> explica que

Como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo **família** e simplesmente falar em **famílias**. Como refere Jones Figueirêdo Alves, apenas uma consoante a mais sintetiza a magnitude das famílias em suas multifacetadas formações. Deste modo a expressão **direitos das famílias** é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no âmbito de proteção, as famílias, todas elas, se discriminação, tenha a formação que tiver.

Em que pesem os argumentos supracitados, utilizar-se-á neste artigo o termo “Direito de Família” pelos seguintes motivos: Direito de Família é o termo legal e o adotado pela doutrina e pela jurisprudência majoritárias, bem como a preposição “de” constante da expressão em questão traz a ideia de gênero, e não de espécie. Assim, Direito de Família abrange todas as formas de entidade familiar e não suscita nenhuma forma de discriminação.

### 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

#### 3.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS

Princípios são um conceito polissêmico. Não há, na doutrina e na jurisprudência, consenso sobre sua definição. Robert Alexy<sup>13</sup> defende que toda norma é um princípio ou uma regra e faz a seguinte distinção:

“A finalidade primordial da família é a promoção do bem-estar dos seus membros. Dessa forma, é natural que o ordenamento jurídico imponha um dever de fazer entre os integrantes da entidade familiar”

O ponto decisivo na distinção entre regras e *princípios* é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau.

Já para Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>14</sup>

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico.

Adotar-se-á, para fins do presente artigo, o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello por ser o que abarca todos os princípios constitucionais do Direito de Família que serão a seguir expostos.

### 3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

#### 3.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana. Trata-se de *princípio máximo* ou de *superprincípio* ou de *princípio dos princípios*<sup>15</sup>, pois todos os demais dele decorrem. Sobre a dignidade da pessoa humana Ingo Wolfgang Sarlet<sup>16</sup> aduz que:

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.

<sup>13</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 90/91.

<sup>14</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 1183.

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p.70/71.



Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

No que diz respeito ao Direito de Família, a Carta Magna dispõe expressamente que o planejamento familiar é fundado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 226, § 7º). Verifica-se, portanto, que, com a entrada em vigor da Constituição Federal e a adoção de tal princípio, houve a repersonalização do Direito Privado, ou seja, as questões existenciais, em especial no Direito de Família, passaram a ter um maior peso no conflito com as questões patrimoniais. O ordenamento jurídico voltou a dar maior guarida para o ser humano em si considerado e para seus anseios de realização pessoal. Houve, portanto, a despatrimonialização das relações interpessoais.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presumida, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (...)2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu re-

“No que diz respeito ao Direito de Família, a Carta Magna dispõe expressamente que o planejamento familiar é fundado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 226, § 7º)”

gramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a

ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017).

“A legislação ordinária, como antes dito, também reconheceu novas formas de entidade familiar (por exemplo, as famílias naturais, ampliada e substitutiva do ECA e a família afetiva prevista no art. 5º, II, da Lei 11.340/06)”

Os principais exemplos de incidência concreta do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana são mencionados por Flávio Tartuce<sup>17</sup>, a saber: a) entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a proteção conferida ao bem de família visa garantir o direito social à moradia (art. 6º, “caput”, da Constituição Federal), razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça estendeu tal garantia constitucional às pessoas solteiras, separadas e viúvas (Súmula nº 364<sup>18</sup>); b) a Teoria do Desamor ou do Abandono Afetivo, segundo a qual, mesmo que os pais cumpram com suas obrigações patrimoniais, poderão ser condenados a indenizar os filhos em razão da ausência de afeto se tal fato acarretar algum dano psicológico no descendente; c) desnecessidade da demonstração da culpa para que haja a dissolução do casamento.<sup>19</sup>

Cabe destacar que a “Tese do Desamor”, ou seja, a possibilidade de os pais serem condenados ao pagamento de uma indenização aos filhos a título de danos morais, não possui aplicação pacífica na doutrina e na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1579021/RS, de 29/11/2017, cuja Relatora foi a Ministra Maria Isabel Gallotti, assim deliberou

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR.ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. A ação de indenização decorrente de **abandono afetivo** prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V).
3. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito.
4. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o **abandono afetivo**, se

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 1184/1187.

<sup>18</sup> STJ, Súmula nº 364: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. Disponível em <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1036&revista\\_caderno=14](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14)>. Acesso em: 18 ago. 2023.

cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma.

5. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de **abandono afetivo**, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação.

6. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (grifamos).

Percebe-se, do acima exposto, a substancial influência que o Princípio da Dignidade Humana exerce na resolução dos casos mais complexos do Direito de Família.

### 3.2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A Solidariedade Familiar possui fundamento remoto no objetivo constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e fundamento próximo nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal<sup>20</sup>. Para Maria Berenice Dias<sup>21</sup>

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos laços afetivos, dispõe de acentuado **conteúdo ético**, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a **fraternidade** e a **reciprocidade**. A pessoa só existe enquanto coexiste.

A finalidade primordial da família é a promoção do bem-estar dos seus membros. Dessa forma, é natural que o ordenamento jurídico imponha um dever de fazer entre os integrantes da entidade familiar.

Cumpra ressaltar que, segundo Flávio Tartuce<sup>22</sup>, “(...) a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual?”.

A principal incidência desse Princípio se dá no campo dos alimentos. O Código Civil de 2002, em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com o da Solidariedade Familiar, impôs aos parentes, cônjuges e companheiros a obrigação de arcar com os alimentos indispensáveis à

“A Constituição Federal assegura aos casais liberdade plena para planejar sua família. É vedado ao Estado qualquer forma de imposição ou de coerção.”

subsistência do reclamante, mesmo nas hipóteses em que este é o culpado pela situação de necessidade por qual passa (art. 1.694, §2º). São os denominados alimentos necessários ou naturais. Se não houver culpa do alimentando, os alimentos devem ser suficientes para que este viva de modo compatível com a sua condição social e educacional (Art. 1.694, “caput”).

Sobre o tema supra, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NCPC, ART. 528, § 3º, 911 E SÚM 309 DO STJ. (...)

2. O alimento devido entre cônjuges, decorrentes de obrigação na linha horizontal, tem como fundamento o princípio da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º, I) e, mesmo que transitórios, uma vez fixados pelo magistrado, depois da comprovação de sua necessidade, devem ser tidos, ao menos durante esse período, como indispensáveis à sobrevivência humana. (...) (STJ - HC: 413344 SP 2017/0210608-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018)

Conclui-se, então, que apesar da demonstração da culpa não ser necessária para a dissolução conjugal, há ainda alguns efeitos dela decorrentes.

### 3.2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Apesar do Princípio da Afetividade<sup>23</sup> não estar expresso na Constituição Federal, constata-se que ele é corolário dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade Familiar.

<sup>20</sup> CF, art. 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”; Art. 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 48.

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 1188.

<sup>23</sup> Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que: “Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”, bem como que “Também na guarda de filhos, é perceptível a aplicação do princípio, consoante se deflui da simples leitura do Código Civil” in. Manual de Direito Civil. 6ªed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1163.

Como anteriormente explanado, o afeto é o elemento caracterizador das entidades familiares. Sem o afeto não há família, mas mero agrupamento de pessoas. Nesse sentido, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka<sup>24</sup> ensina que

O **afeto**, reafirme-se, **está** na base de constituição da relação familiar, seja ela uma relação de conjugalidade, seja de parentalidade. O afeto está também, certamente, na origem e na causa dos descaminhos desses relacionamentos. Bem por isso, o afeto deve permanecer presente, no trato dos conflitos, dos desenlaces, dos desamores, justamente porque ele perpassa e transpassa a serenidade e o conflito, os laços e os desenlaces; perpassa e transpassa, também, o amor e os desamores. Porque o afeto tem um quê de respeito ancestral, tem um quê de pacificador temporal, tem um quê de dignidade essencial. Este é o afeto de que se fala. O afeto-ternura; o afeto-dignidade. Positivo ou negativo... O imorredouro afeto.

Com efeito, a resolução de qualquer dos possíveis problemas familiares deverá levar em consideração, como ponto de partida, a existência ou não do afeto entre os seus integrantes. Tema em voga atualmente é o que diz respeito ao reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetivo.

O Conselho Nacional de Justiça, “considerando a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil”, disciplinou, por meio do Provimento 63, de 14 de novembro de 2017, a possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva diretamente perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, isto é, sem a necessidade da intervenção judicial. Tal providência veio em boa hora e está em sintonia com o entendimento jurídico atual.

Cumprir consignar que parte da doutrina civilista não reconhece a afetividade como um dos Princípios do Direito de Família. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Braga Netto<sup>25</sup> defendem que

Não se imagine, entretanto, que o afeto ganharia, no campo do Direito das Famílias, o *status* de princípio jurídico exigível. É que a afetividade tem característica de *espontaneidade*: quem oferece afeto a outra pessoa o faz porque tem

no coração, e quem não tem não pode ofertar o que não tem. Assim, o afeto é situação relevante para o Direito das Famílias, mas desprovido de exigibilidade jurídica nas relações em que se apresenta voluntariamente. Ora, se princípio jurídico fosse, o afeto seria exigível, na medida em que todo princípio jurídico tem força normativa e, por conseguinte, obriga e vincula os sujeitos. Cuida-se, portanto, de um *postulado* - e não de um princípio fundamental (o que lhe daria força normativa).

### 3.2.4 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES

A Constituição Federal reconheceu a possibilidade da existência de diversas entidades familiares. Como bem explica Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka<sup>26</sup>

A família deixou de ser a família patriarcal e matrimonializada que predominou no anterior século e na anterior Lei Civil brasileira. A Constituição da República, em 1988, acolheu os anseios da sociedade, no sentido da multiplicação dos modelos familiares, registrando ao menos três, a família oriunda do casamento, a família oriunda da união estável e a família monoparental.

O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que a Magna Carta estabeleceu um rol exemplificativo de entes familiares, razão pela qual há o reconhecimento de outras formações familiares, como a família anaparental, a família mosaico, a família eudemonista ou afetiva, família paralela<sup>27</sup>, etc.

A legislação ordinária, como antes dito, também reconheceu novas formas de entidade familiar (por exemplo, as famílias naturais, ampliada e substitutiva do ECA e a família afetiva prevista no art. 5º, II, da Lei 11.340/06).

A família, fenômeno social que é, está em constante modificação. Antes restrito e taxativo, o conceito atual de família é amplo e exemplificativo. O que será determinante para o reconhecimento e a proteção estatal é a existência do afeto entre os integrantes do agrupamento familiar e a finalidade da promoção do bem-estar e do desenvolvimento das potencialidades de todos seus membros. A forma tem se tornado cada vez mais irrelevante. O conteúdo do ente familiar é o que prevalece para a sua identificação como tal.

<sup>24</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre Peixes e Afetos. Um Devaneio sobre Ética no Direito de Família. Disponível em <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/18.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/18.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>25</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. Salvador: JusPodium, 2017, p. 1648.

<sup>26</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. Disponível em <<file:///C:/Users/user/Downloads/67983-Texto%20do%20artigo-89950-1-10-20131129.pdf>>. Acesso em: 18 ago 2023.

<sup>27</sup> Sobre o tema, ver: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. Disponível em <<file:///C:/Users/user/Downloads/67983-Texto%20do%20artigo-89950-1-10-20131129.pdf>>. Acesso em: 18 ago 2023.

A aplicação deste Princípio foi determinante para o reconhecimento do casamento e da união estável entre pessoas do mesmo sexo tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça. Maria Berenice Dias<sup>28</sup> assevera que

As inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas a essas relações levou (sic) o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres (STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011). A partir desta decisão a Justiça passou a admitir a conversão da união estável homoafetiva em casamento. De imediato o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento (STJ, REsp 1.183.378/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/10/2011). Até que o Conselho Nacional de Justiça (Resolução 175/2013) proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecida a união homoafetiva como união estável.

Já se discutiu a possibilidade do reconhecimento da união estável entre mais de duas pessoas ou poliafetiva. No entanto, em 26/06/2018, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça vedou a lavratura de escrituras públicas de união estável poliafetiva.<sup>29</sup> Tal posicionamento, segundo a melhor doutrina, não deve prevalecer, pois a lavratura de escrituras públicas declaratórias de uma dada situação fática, como é o caso da união entre mais de duas pessoas, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Se tal situação de fato irá caracterizar ou não uma união estável compete ao Judiciário decidir, conforme cada caso concreto. Dessa forma, espera-se que esta determinação do Conselho Nacional de Justiça seja revista.

### 3.2.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMEM E MULHER

O art. 226, § 5º, da Constituição Federal dispõe que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Deste dispositivo constitucional se extrai o Princípio da Igualdade entre o homem e a mulher nas entidades familiares. Com o novo concei-

“O Estado, portanto, não pode interferir na constituição das entidades familiares, salvo se houver colidência de princípios de mesma estatura, hipótese em que deverá ser aplicada a técnica da ponderação para determinar qual princípio terá incidência sobre o caso concreto (art. 489, § 2º, Código de Processo Civil)”

to de família, não há mais lugar para uma estrutura hierarquizada e com o centro de poder no homem. Tal princípio levou à quebra de alguns paradigmas, como a ideia do homem como chefe da família. Atualmente, tanto o homem como a mulher possuem os mesmos direitos e deveres tanto na relação entre si quanto na relação com seus filhos. Tudo deve ser decidido por ambos. Se não houver consenso, caberá ao Poder Judiciário resolver o conflito (art. 1.631 do Código Civil – CC/02).

São decorrências do princípio em comento: a) a possibilidade de adoção do sobrenome tanto pelo homem quanto pela mulher (art. 1.565, § 1º, do CC/02)<sup>30</sup>; b) alteração de da denominação do “pátrio poder” para “poder familiar” (art. 1.630 do Código Civil); c) o estabelecimento da guarda compartilhada como regra (art. 1.584, § 2º, CC/02); d) qualquer dos cônjuges ou companheiros pode pedir alimentos ao outro, caso deles necessite, e não mais somente a mulher (art. 1.694 do Código Civil).

### 3.2.6 PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR/ DA NÃO INTERVENÇÃO

A Constituição Federal assegura aos casais liberdade plena para planejar sua família. É vedado ao Estado qualquer forma de imposição ou de coerção<sup>31</sup>. O Poder Público somente possui permissão para conceder recursos educacionais e científicos para que seus cidadãos decidam o que lhes aprouver. Contudo, adverte Flávio Tartuce<sup>32</sup> que “esse princípio deve ser lido e ponderado perante outros princípios, como no caso do *princípio do mais interesse da criança e do adolescente (...)*”.

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 137.

<sup>29</sup> Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51260&i>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>30</sup> Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que: Nome. Adoção recíproca do patronímico do cônjuge. Artigo 1.565, parágrafo 1º, do CC/02. Mesma ordem dos sobrenomes. Ausência de irregularidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 9138949412006826 SP 9138949-41.2006.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 20/09/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011).

<sup>31</sup> Art. 226, § 7º, CF.

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 1191.

Para ilustrar a aplicação prática do princípio em comento, trazemos à baila interessante acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, na Apelação Cível nº 1001521-57.2017.8.26.0360, reverteu sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa e determinou impossibilidade de esterilização compulsória de mulher pelo Município. Um dos fundamentos para a reforma da decisão judicial foi a ilicitude do pedido e sua vedação pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os doutos julgadores afirmaram que

Petição inicial que deveria ser indeferida pela carência de interesse processual em promover a esterilização eugênica, que não tem condescendência constitucional, que institui regime democrático e de direito, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no respeito à liberdade da pessoa.

O Estado, portanto, não pode interferir na constituição das entidades familiares, salvo se houver colidência de princípios de mesma estatura, hipótese em que deverá ser aplicada a técnica da ponderação para determinar qual princípio terá incidência sobre o caso concreto (art. 489, § 2º, Código de Processo Civil).<sup>33</sup>

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que a valorização da Dignidade da Pessoa Humana pela Constituição Federal e a repersonalização do Direito Civil determinaram importantes transformações nos conceitos dos institutos familiares, em especial no modo como a família passou a ser caracterizada, em sua finalidade e na relação entre seus membros.

Buscou-se, de modo não exaustivo, tratar dos principais Princípios Constitucionais do Direito de Família<sup>34</sup>, os quais servem de norte e de baliza para que um novo pensamento seja formado. Consta-se que a doutrina e a jurisprudência têm exercido relevante papel na busca para soluções mais adequadas às exigências da sociedade atual, mas muito ainda se tem que caminhar. Acompanhando a tendência mundial, em especial pós Segunda Guerra, o importante é que parece que estamos no rumo correto, fazendo prevalecer, sempre, a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil e vetor de orientação na elaboração e aplicação das leis.

#### BIBLIOGRAFIA

- ASCENÇÃO, José Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. Disponível em <<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/jose-oliveira-ascensao-a-dignidade-da-pessoa-e-o-fundamento-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 18 ago. 2023.
- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos de direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. Salvador: JusPodium, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. Disponível em <<file:///C:/Users/user/Downloads/67983-Texto%20do%20artigo-89950-1-10-20131129.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2023.
- \_\_\_\_\_. Sobre Peixes e Afetos. Um Devaneio sobre Ética no Direito de Família. Disponível em <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/18.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/18.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2023.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SANDEL, Michael J. Justiça. O que é fazer a coisa certa. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.
- \_\_\_\_\_. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. Disponível em <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1036&revista\\_caderno=14](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14)>. Acesso em: 18 ago. 2023.
- VILLELLA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito UFMG, 1979. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>33</sup> Sobre o tema, ver: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/302533403/tecnica-de-ponderacao-no-novo-cpc-debate-com-o-professor-lenio-streck>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>34</sup> Há diversos outros Princípios Constitucionais do Direito de Família, a saber: Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente; Princípio da Isonomia entre os Filhos; Princípio da Paternidade Responsável, etc.



# Provimento 157/23 institui a IdRC como meio de identificação e autenticação do cidadão no meio digital

Normativa foi publicada pelo CNJ no dia 14 de novembro

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a autenticação de usuários, assinatura eletrônica e lista de serviços eletrônicos confiáveis do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais – ONRCPN.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º, I, da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, que atribuiu à Corregedoria Nacional de Justiça a função, como Agente Regulador, de disciplinar os sistemas eletrônicos integrados ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp, por tipo de registro público ou de serviço prestado;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 212 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CCC/CN/CNJ-Extra), que estabeleceu que o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos -ONSERP será integrado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais - ONRCPN e Operador Nacional do Registro

de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - ON-RTDPJ;

**CONSIDERANDO** que foi aprovada, em Assembleia Geral realizada em 26 de abril de 2023, a fundação do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN, devidamente homologada pela Corregedoria Nacional de Justiça (Pedido de Providências n. 0002967-42.2023.2.00.0000);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as ações estruturantes das plataformas eletrônicas dos Registros Públicos, dentre elas a autenticação de usuários internos e externos, para o controle de acesso aos sistemas, e disponibilização de assinatura eletrônica, bem como a manutenção de lista de serviços eletrônicos confiáveis.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Capítulo II do Livro IV da Parte Geral do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

“**Seção V**

**DA AUTENTICAÇÃO DE USUÁRIOS, ASSINATURA ELETRÔNICA E LISTA DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS CONFIÁVEIS DO ON-RCPN**

**Subseção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 228-A.** Ficam instituídos os seguintes módulos nos sistemas eletrônicos do ON-RCPN:

- I - Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil – IdRC;
- II - Infraestrutura de Chaves Públicas do Registro Civil – ICP-RC,
- III - Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil – LSEC-RCPN.

**§ 1º** A documentação técnica referente ao IdRC e à ICPRC será apresentada à Corregedoria Nacional de Justiça, onde ficará arquivada, e será publicada na página eletrônica do ON-RCPN (<https://onrcpn.org.br/icp>).



§ 2º A utilização do IdRC e da ICP-RC, para o acesso ao sistema eletrônico do ON-RCPN e para a prática dos atos de Registro Civil das Pessoas Naturais, não gerará custos para o usuário.

### **Subseção II**

#### **Do Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil - IdRC**

**Art. 228-B.** O IdRC é destinado à autenticação e ao controle de acesso de usuários internos e externos e utilizará o acesso às bases de dados biográficos do Registro Civil das Pessoas Naturais e dados biométricos, na forma do art. 9º da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, para validação da identificação do titular.

**Parágrafo único.** Se o batimento dos dados biométricos não permitir a identificação do titular, o oficial de Registro Civil poderá fazê-lo presencialmente, à vista de documento de identificação oficial e válido, equiparada a esta a manifestação eletrônica na forma do § 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Art. 228-C.** O IdRC será considerado válido para identificação e autenticação de usuários em todas as plataformas e serviços do Serp, inclusive pelas demais especialidades de registro, sem prejuízo da possibilidade ou obrigatoriedade legal de utilização de certificados qualificados da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, ou de outras formas de identificação previstas em Instrução Técnica de Normalização - ITN homologada pela Corregedoria Nacional de Justiça.

**Art. 228-D.** O IdRC poderá ser utilizado para a indexação e correlação dos atos de registro e averbação praticados pelos oficiais do Registro Civil.

### **Subseção III**

#### **Da Infraestrutura de Chaves Públicas do Registro Civil (ICP-RC)**

**Art. 228-E.** A ICP-RC será utilizada para a gestão do ciclo de vida de chaves públicas de assinaturas eletrônicas avançadas, em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, e art. 4º, II, da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º A ICP-RC não integra a cadeia hierárquica da ICPBrasil.

§ 2º Serão regulamentadas, mediante edição de ITNs e homologação da Corregedoria Nacional, modalidades de assinatura eletrônica avançada não compreendidas na hierarquia da ICP-RC, de menor nível de exigência de requisitos de segurança, destinadas à prática de atos de menor criticidade, nos limites da Lei 14.063/2020.

### **Subseção IV**

#### **Da Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil (LSEC-RCPN)**

**Art. 228-F.** A LSEC-RCPN conterá dados que descrevem os serviços aceitos como confiáveis pelo ON-RCPN.

§ 1º A LSEC-RCPN será mantida, atualizada e publicada pelo ON-RCPN.

§ 2º Serão regulamentadas, mediante edição de ITNs e homologação da Corregedoria Nacional de Justiça, as alterações, inclusões e exclusões da LSEC-RCPN.

§ 3º A ICP-RC integra a LSEC-RCPN.

§ 4º É válida a utilização de assinaturas eletrônicas cuja raiz estiver registrada na LSEC-RCPN para os atos descritos nos art. 38 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, art. 17 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e no art. 17-A da Lei n. 14.063, de 14 de julho de 2023.

**Art. 228-G.** Os demais Operadores Nacionais dos Registros Públicos (ONSERP, ONR e ON-RTDPJ) poderão adotar a LSEC-RCPN.

**Art. 228-H.** A regulamentação das disposições desta Seção ocorrerá mediante edição de ITNs do ON-RCPN, quando necessário.”

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO



*Decisões  
Administrativas*



## Decisão 1

---



Apelação Cível nº 027678-61.2023.8.26.0100

Apelantes: Maria Fernanda dos Santos, Maria da Luz Domingos, Antonio Manoel Domingos e Vera Domingos Garcia

Apelado: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

Voto nº 39.146

Registro de Imóveis – Dúvida – Apelação – Usucapião de bem próprio – genitores falecidos que eram titulares do domínio – princípio da saisine – jus possidendi – usucapião que não configura como sucedâneo do processo de inventário – apelação a que se nega provimento.

## Decisão 2

---



Apelação cível nº 1004461-35.2020.8.26.0248

Apelante: José Rafael Irmão

Apelado: Oficial De Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba

Voto nº 39.135

Registro de Imóveis – dúvida – negativa de registro de escritura pública de compra e venda – imóvel adquirido a título oneroso, na vigência do Código Civil de 1916, por pessoa casada em regime de separação de bens – súmula nº 377 do supremo tribunal federal – presunção de comunicação dos aquestos – óbice mantido – apelação não provida.

## Decisão 3

---



Apelação Cível nº 1007525-42.2022.8.26.0132

Apelantes: Guilherme Rojas Fernandes e Rafaella Ghannage Pereira

Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva

Voto nº 39.122

Registro de Imóveis – dúvida julgada procedente – escritura pública de pacto de convivência em união estável – regime convencional da separação total de bens – existência de disposições no pacto estabelecido que, segundo o oficial, não comportam ingresso no registro de imóveis porque ilegais – renúncia à postulação de comunicação patrimonial, embasada na Súmula 377 do STF, que apenas reforça a incomunicabilidade de bens na vigência da união estável – nulidade não configurada – renúncia ao direito real de habitação – renúncia também ao direito concorrential pelos conviventes – artigo 426 do Código Civil que veda o pacto sucessório – sistema dos registros públicos em que impera o princípio da legalidade estrita – título que, tal como se apresenta, não comporta registro – apelação não provida.

## Decisão 4

---



Apelação Cível nº 1006855-85.2022.8.26.0590

Apelante: Sérgio Luiz Sabino da Silva

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente

Voto nº 39.198

Apelação – dúvida – recusa ao registro de escritura pública de venda e compra – titular de domínio qualificada como solteira na matrícula e divorciada no título levado a registro – ofensa ao princípio da especialidade subjetiva – casamento e divórcio realizados na Austrália – inexistência de transcrição – óbices mantidos – recurso a que se nega provimento.

## Decisão 5

---



Recurso Administrativo nº 1012935-21.2019.8.26.0477 (397/2023-E)

Registro de Imóveis – Recurso administrativo – pedido de desbloqueio formulado pela terceira adquirente de boa-fé, em nome de quem já se encontrava registrado imóvel à época da ordem proferida pela Corregedoria Permanente – Transcurso do prazo de mais de vinte anos, sem questionamento do negócio jurídico realizado – fatores autorizados a medida acautelatória de bloqueio que deixaram de existir – parecer pelo provimento do recurso.

## Decisão 6

---



Recurso Administrativo nº 1000580-23.2016.8.26.0076 (402/2023-E)

Registro de Imóveis – Pedido de providência - Recurso administrativo – Alienação fiduciária em garantia – escritura pública de aditamento e ratificação – inexistência de intenção de novar – nova estipulação para pagamento do saldo devedor em aberto que não implica novação nem extinção da garantia antecedente – óbice registral afastado – sentença reformada – parecer pelo provimento do recurso.

## Decisão 7

---



Recurso Administrativo nº 1004719-91.2020.8.26.0362 (404/2023)

Registro de Imóveis – Pedido de providência - Recurso administrativo – Renúncia a usufruto – renunciantes que têm contra si indisponibilidade de bens – renúncia que não pode ser averbada enquanto não se superar o óbice da indisponibilidade – impossibilidade de restringir, na via administrativa, a extensão e o alcance da ordem jurisdicional da medida constritiva – extinção do direito por falta de efetivo exercício que só pode ser demonstrada na via jurisdicional – sentença de rejeição do pedido de providência que é válida e está bem lançada – parecer pelo não provimento do recurso.

## Decisão 8

---



Recurso Administrativo nº 1011060-47.2022.8.26.0562 (421/2023-E)

Registro de Imóveis – Pedido de providência - Recurso administrativo – Averbação de distrato de compromisso de compra e venda – falta de inscrição no cadastro ambiental rural (CAR) – Providência que não pode ser imposta a compromissário comprador que distratou – Inteligência do parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012 – Parecer pelo provimento do recurso.



# CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido,  
prático e muito  
mais econômico



[www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br)

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto  
no Portal Oficial dos Cartórios  
([www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br))



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail  
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

[www.facebook.com/registrocivilorg](https://www.facebook.com/registrocivilorg)

**arpen** SP  
Registro Civil do Brasil

Melhores práticas, tecnologias e  
serviços ao cidadão brasileiro